



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 059, 19 de maio de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **024/2025**, que "*Dispõe sobre a proibição de rodeios, vaquejadas e touradas no município e dá outras providências.*"

AUTORIA: VEREADORA JANE LACERDA PINTO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a proibição de rodeios, vaquejadas e touradas no município e dá outras providências.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que projeto que é uma realidade muito bem sucedida em vários municípios brasileiros e também deve ser espelhada em nosso município, vez que transformar animais em máquinas de entretenimento é de uma irresponsabilidade ímpar, donde, em momento algum se avalia o bem estar dos animais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição em tela apresenta o claro escopo de combater a os maus tratos sofridos por animais nestes eventos. Portanto, o tema insere-se na *competência legislativa municipal concorrente*, por previsão na Constituição da República de 1988, tanto por versar sobre defesa da saúde (art. 24, XII) quanto por envolver política de proteção ao meio ambiente.

Previsão semelhante encontramos na Constituição Estadual de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município, que destacam o poder de polícia, atribuição própria do ente público que lhe confere legitimidade para realizar os atos de fiscalização:

LOM. Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (g.n.):

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa (g.n.);

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIII – preservar as florestas, a fauna e a flora (g.n.);

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

Portanto, reconhecida está a previsão normativa para que o Município de Ubá legisle sobre o assunto.

Cumprе consignar que quanto à proibição de rodeios, touradas, vaquejadas e eventos similares que promovam maus tratos físicos ou psicológicos, abuso, violência ou crueldade com animais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06/10/2016, julgou procedente a ADIN nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

A maioria dos ministros considerou a crueldade intrínseca aplicada aos animais na vaquejada, comprovadas, inclusive, por laudos técnicos acostados ao processo, que demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, tais como: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Destacamos elucidativo trecho do voto do relator:

"A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diploma Maior alcança, sem sombra de dívida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente".

Desta feita, quando do sopesamento entre manifestação cultural tradicional e a proteção dos animais, a balança pendeu para esta última, entendendo o STF, guardião da Constituição, que o termo "crueldade" no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República é incompatível com eventos esportivos/festivos onde há prática de atividade que maltrate ou configure maltrato a animais (vaquejada, briga de galo, "farra do boi" etc).

Como esclarece a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado: *"A Constituição teve o mérito de focalizar o tema de proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em práticas' - o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais".*

Entretanto, cumpre destacar que foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017 que incluiu o § 7º ao artigo 225 da Constituição dispondo o seguinte:

"Art. 225.

(...)

§ 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos".



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com isso, pode-se depreender que o texto constitucional autoriza prática desportiva que utilize animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial e haja regulamentação em lei específica para a garantia do bem-estar animal.

Sobre este ponto, não se tem notícia do registro das práticas objeto do Projeto de Lei ora em análise como bem de natureza imaterial no âmbito do Município de Ubá.

Uma vez que sejam reconhecidas tais práticas como expressão de manifestações culturais, o Município pode e deve agir investido do poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar o meio ambiente, incluindo-se a fauna, bem difuso de titularidade de toda coletividade, incluindo-se a população local.

É o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Por estes fundamentos, considerando a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em Referência, entendemos o mesmo ser legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Ambiental.

Informamos que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

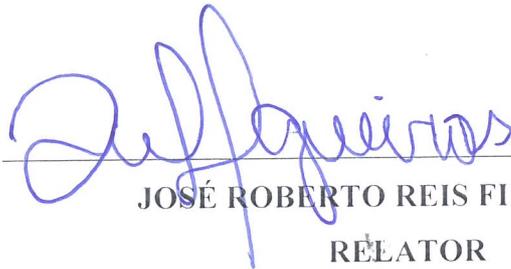
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 024/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 19 de maio de 2025



JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador